

S

**LAURO AZEVEDO & CIA. LTDA.**, empresa já identificada nos autos do **processo de falência (proc. nº 3.821)**, que neste juízo move contra **DKAR VEÍCULOS LTDA.**, vem, de forma respeitosa, à presença de Vossa Excelência para, por seu procurador ao fim assinado, em atenção ao despacho de fls. 27, aduzir e requerer o quanto segue:

a empresa requerida, no prazo de lei, não elidiu o pedido de falência, como bem visto.

Não bastasse isso, ofereceu a requerida irresignação que não se caracteriza como defesa, lastreada unicamente em argumentação de cunho social de duvidosa (para não dizer imprestável!) consistência.

É sabido e consabido o estado de absoluta insolvência da empresa requerida, conforme se pode aferir da inclusa certidão do Cartório Judicial, e o fato (insustentável, in casu!) da não decretação de sua falência serviria, unicamente, aos interesses de quem vem, em detrimento e prejuízo dos credores, usufruindo do único patrimônio que ainda sobra, que são as suas instalações localizadas nesta cidade, à rua Plácido Chiquiti, nº 2525.

Aliás, o uso das instalações da empresa requerida, que, por quebrada, já paralisou suas atividades, foi expressamente confessado na petição de fls. 24/25, quando afirma:

\*5. De outra banda, subsiste, em franca atividade nas instalações da requerida, uma cooperativa de trabalhadores - COTRASS - que garante e se propõe, inclusive, a efetuar o pagamento

30

Não se pode, em direito falimentar, confundir defesa com argumentação vaga oferecida no prazo de 24 horas.

A defesa, na forma do artigo 4º., do Decreto 7.661, de 21.06.45, deve, obrigatoriamente, estar sustentada nos seguintes pilares, articulados por seus incisos:

I - falsidade do título da obrigação;

II - prescrição;

III - nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - pagamento da dívida, embora depois do protesto do título, mas antes de requerida a falência;

V - requerimento de concordata preventiva anterior a citação;

VI - depósito judicial oportunamente feito;

VII - cessação do exercício do comércio há mais de dois (dois) anos, por documento hábil do Registro do Comércio, o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado;

VIII - qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo de falência."

**ASSIM SENDO**, demonstrada, como foi, a absoluta injuridicidade da argumentação da empresa requerida - o que caracteriza o não oferecimento de defesa - imperioso que se atenda a postulação da autora, **decretando-se a falência**, como pedido, com as providências de praxe.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Sepé (RS), em 29 de junho  
de 1997.

